

TC 001.341/2014-6

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi)

Representante: Unidade Técnica (art. 237, inc. VI, do RI/TCU)

Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04) e demais responsáveis arrolados (peça 11, p. 4-15)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação desta unidade técnica constituída especificamente para a realização de audiência no âmbito da tomada de contas ordinária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi), referente ao exercício de 2009 (TC 031.490/2010-7), nos moldes estabelecidos no item 9.5 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6762/2013-TCU-2ª Câmara.

HISTÓRICO

2. No âmbito do TC 031.490/2010-7, verifica-se que as informações relativas aos atos de gestão dos responsáveis pela SE/MiCi, no exercício de 2009, foram inicialmente examinadas e registradas na instrução que consta à peça 18 do mencionado processo. Naquela ocasião, verificou-se a necessidade de realizar inspeção na unidade jurisdicionada, com a finalidade de coletar dados complementares que permitissem a análise conclusiva das referidas contas.

3. De modo mais específico, a inspeção, autorizada pela então 6ª Secex, com fundamento na Portaria 1, de 21/8/2007, do Ministro Substituto Marcos Bemquerer (Processo 031.490/2010-7, peça 20), teve por objetivo sanar as seguintes questões (Processo 031.490/2010-7, peça 18, p. 26):

- a) verificação do cumprimento dos subitens 1.5.1.10 e 1.5.1.12 do Acórdão 6817/2009-TCU-1ª Câmara;
- b) verificação do cumprimento da alínea “c” do subitem 1.6.2 do Acórdão 6850/2009-TCU-1ª Câmara;
- c) apuração, no âmbito da tomada de contas especial instaurada por meio da Portaria-MiCi 344, de 20/7/2011, dos fatos apontados nos subitens 4.1.2.2, 4.1.2.4, 4.1.2.5 e 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria Anual de contas 244131, que tratam de supostas irregularidades relacionadas à contratação de serviços gráficos pela SE/MiCi junto à Gráfica e Editora Brasil Ltda.; e
- d) fatos apontados pela Secretaria Federal de Controle Interno nos subitens 4.1.2.9, 4.1.2.10, 4.1.2.11, 4.1.2.12, 4.1.2.13, 4.1.2.14 e 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 244131, que tratam, em suma, de falhas na contratação e execução de serviços de publicidade e propaganda no âmbito da SE/MiCi, decorrentes dos Contratos 23/2009, 24/2009 e 25/2009.

4. Realizada a inspeção, elaborou-se a instrução à peça 62 do TC 031.490/2010-7, que culminou com o Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara, transcrito a seguir, com a retificação do Acórdão 6762/2013-TCU-2ª Câmara, o qual apenas corrigiu o nome de uma das responsáveis que teve suas contas julgadas regulares:

Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – SE/Mici, concernente ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Teresa Cristina Lustoza Dantas, Flávia Monteiro de Castro Campos, Octavio Luiz Leite Bitencourt, Luciana Ferreira Machado, Elcione Diniz Macedo e Eglaisa Micheline Pontes Cunha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando quitação plena aos responsáveis;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. sobrestar as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, e do Sr. Renato Sttopa Candido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2, bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.;

9.4. determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, com fundamento no artigo 197 do RI/TCU c/c o artigo 8º da Lei 8.443/1992, que instaure a devida Tomada de Contas Especial no prazo de trinta dias para, dentre outras providências, quantificar o valor do débito oriundo dos serviços prestados pela Gráfica e Editora Brasil Ltda., no âmbito do Contrato 4/2006, uma vez que foram adotadas, como parâmetro para mensuração do valor dos serviços prestados, planilhas de preço comprovadamente antieconômicas, conforme apontam os Acórdãos 1337/2011-TCU-Plenário, 1077/2012-TCU-Plenário e 2355/2012-TCU-2ª Câmara, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas;

9.5. determinar à SecexAdmin que:

9.5.1. constitua processo apartado, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 191/2006, para:

9.5.1.1. promover a audiência dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.:

9.5.1.1.1. José Maria Martins, então gestor substituto do contrato, por ter solicitado a primeira prorrogação da sua vigência em 27/2/2007;

9.5.1.1.2. Francisco Cavalcante Bizerra, então gestor titular do Contrato 4/2006, por ter solicitado as segunda e terceira prorrogações da vigência do referido ajuste em 18/2/2008 e 25/11/2008, respectivamente;

9.5.1.1.3. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado as primeira e segunda prorrogações da vigência do Contrato 4/2006 em 15/3/2007 e 19/2/2008, respectivamente;

9.5.1.1.4. Hudson Cavalcante de Araújo, então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado a terceira prorrogação da vigência do Contrato 4/2006 em 20/11/2008;

9.5.1.1.5. Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, então Assessora Técnica da Coordenação de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter aprovado a solicitação sobre a terceira prorrogação da vigência do Contrato 4/2006 em 9/2/2009;

9.5.1.1.6. Renato Sttopa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, por ter dado andamento aos procedimentos relativos às primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do Contrato 4/2006 em 27/2/2007, 26/2/2008 e 14/1/2009, respectivamente;

- 9.5.1.1.7. Wilson Felicíssimo Lima, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos Substituto do Ministério das Cidades, por ter dado andamento aos procedimentos relativos à segunda prorrogação da vigência do Contrato 4/2006;
- 9.5.1.1.8. Ulisses Fernando Silva, então Assessor Jurídico do Ministério das Cidades, por ter chancelado a proposta sobre as primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do Contrato 4/2006;
- 9.5.1.1.9. Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro, então Consultora Jurídica Substituta do Ministério das Cidades, por ter aprovado o Parecer Conjur/MCidades 757/2007;
- 9.5.1.1.10. Cleucio Santos Nunes, então Consultor Jurídico do Ministério das Cidades, por ter aprovado o Parecer Conjur/MCidades 204/2008 e o Parecer Conjur/MCidades 124/2009; e
- 9.5.1.1.11. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, por ter assinado os primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato 4/2006, que estabeleceram, dentre outras disposições, novas vigências ao referido ajuste;
- 9.5.1.2. promover a audiência dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem autorização prévia do Ministério das Cidades:
- 9.5.1.2.1. Maria Regina Pires, gestora titular dos contratos de publicidade 23/2009 e 24/2009, por não ter identificado a ocorrência de despesas sem a prévia autorização do Ministério das Cidades, descumprindo os subitens 4.1.15 e 6.6 dos referidos contratos, por ocasião da realização dos serviços de que tratam as notas fiscais 10409 e 16919, emitidas pelas agências Artplan Comunicação S/A e Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., respectivamente, conforme constam dos processos administrativos 80000.044041/2009-93 e 80000.043854/2009-66; e
- 9.5.1.2.2. Sônia de Oliveira Barbosa, gestora substituta do Contrato 23/2009, por ter atestado os serviços relativos à nota fiscal 10409 sem ter verificado se havia a autorização de que tratam os subitens 4.1.15 e 6.6 do referido ajuste;
- 9.5.1.3. adotar as providências a seu cargo com vistas a avaliar se houve a efetiva prestação dos serviços de publicidade indicados nas notas fiscais 10409 e 16919, emitidas, respectivamente, pela agência Artplan Comunicação S/A e pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.;
- 9.5.2. constitua processo para o monitoramento do cumprimento da deliberação contida no subitem 9.4 acima, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006;
- 9.5.3. junte cópia das peças 33 a 38 e 62 a 64 destes autos às contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades relativas a 2006 (TC 018.750/2007-8), a fim de que subsidie a análise da gestão do órgão naquele exercício, em razão de ter sido celebrado o Contrato 4/2006 com a Gráfica e Editora Brasil Ltda. oriundo da adesão indevida à Ata SRP 22/2005, promovida pelo Ministério do Turismo, bem como da falta de estimativa do custo do objeto dos serviços gráficos;
- 9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Preliminarmente, registre-se que as atuais regras do sistema de gerenciamento de processos do Tribunal (e-TCU) não permitem a autuação de processo no ano corrente relativo à tomada de contas de exercícios anteriores. Assim, os presentes autos foram autuados como representação, conforme orientação dos gestores do mencionado sistema.

6. Cabe esclarecer que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que pode ser iniciada por esta unidade técnica, nos termos do art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), em razão das deliberações constantes nos itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara.

7. Complemente-se que a matéria em discussão, de competência do TCU, refere-se a administrador sujeito à jurisdição desta Corte, e encontra-se acompanhada de documentação, extraída do TC 031.490/2010-7, relativa aos fatos apontados (peças 2-10 e 13).

EXAME TÉCNICO

8. As análises decorrentes da inspeção permitiram identificar irregularidades nos Contratos 4/2006, 23/2009 e 24/2009, firmados pela SE/MiCi, conforme consta na segunda instrução do TC 031.490/2010-7, cuja cópia foi anexada aos presentes autos (peça 2).

9. De início, vale comentar que o Ministério das Cidades celebrou, em 22/3/2006, o Contrato 4/2006 com a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda. (peça 3), em decorrência de adesão à Ata de Registro de Preços 22/2005, conduzida pelo Ministério do Turismo (peça 4). No entanto, foram identificadas evidências de incompatibilidade entre os objetos requeridos nesses documentos (peça 2, p. 6, itens 31 a 34): foi constatado que o objeto do ajuste trata de serviços gráficos, enquanto o da ata de registro refere-se a serviços de informática.

Ata de Registro de Preços 22/2005

OBJETOS: Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de solução de gerenciamento de documentos com sistema de busca por qualquer palavra ou expressão bem como geração e produção de documentos, digitalização, criação de biblioteca virtual, incluindo treinamento e acompanhamento dos mesmos conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital (peça 4, p. 1).

Cláusula Primeira do Contrato 4/2006

O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de solução de gerenciamento de documentos com sistema por qualquer palavra ou expressão, geração e produção de documentos, digitalização, criação de biblioteca virtual e acompanhamento do mesmo, envolvendo a prestação de serviços de criação de arte, edição, confecção de fotolitos, diagramação, impressão e acabamento de livros, manuais, cartilhas, cartazes, folders, calendários, certificados, crachás, envelopes, capa de processo, papéis timbrados, etiquetas e demais publicações deste Ministério, com gravação em CD da arte final nos arquivos solicitados (por exemplo: JPEG e/ou PDF), com entrega dos fotolitos e prova dos materiais em Cromalin, visando atender às necessidades do Ministério das Cidades (peça 3, p. 1). (grifo nosso)

10. Complemente-se que, embora a cláusula primeira do contrato possa dar uma impressão inicial de que o serviço seria de informática, o projeto básico que o precedeu evidencia que a demanda do ministério era de material gráfico, como se verifica a seguir.

Projeto básico da demanda que precedeu o Contrato 4/2006

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação de arte, edição, confecção de fotolitos, diagramação, impressão e acabamento de livros, manuais, cartilhas, cartazes, folders, calendários, certificados, crachás, envelopes, capa de processo, papéis timbrados, etiquetas e demais publicações deste ministério, com gravação em CD da arte final nos arquivos solicitados (por exemplo: JPEG e/ou PDF), com entrega dos fotolitos e prova dos materiais em Cromalin, visando atender às necessidades do Ministério das Cidades (peça 12, p. 1).

11. Ressalte-se que o contrato em questão foi firmado em 2006 e que as contas analisadas se referiam ao exercício de 2009, razão pela qual foi proposta a junção de cópias da instrução comentada e das demais evidências ao processo referente às contas da SE/MiCi relativas a 2006 (TC 018.750/2007-8), de modo a fornecer subsídios para as análises daquelas contas, conforme acatado no item 9.5.3 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara.

12. No entanto, constatou-se também que, apesar de o objeto do Contrato 4/2006 envolver serviços gráficos, o ajuste foi prorrogado, sucessivamente, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, com base no disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 3.931/2001, c/c art. 57, inc. IV, da Lei 8.666/93.

Relembre-se que este dispositivo da lei permite a renovação, pelo prazo de até 48 meses após vigência, de contratos que envolvam aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática. O decreto, por sua vez, reforça a possibilidade de contratos decorrentes do sistema de registro de preços terem vigência conforme disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, respeitado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos. Nota-se, portanto, que as prorrogações foram irregulares.

13. Assim, concluiu-se à época da instrução que, pelo fato de a última prorrogação ter abrangido o exercício de 2009, caberia constituir processo apartado, em conformidade com o art. 37 da Resolução-TCU 191, de 21/6/2006, para a realização de **audiência** dos responsáveis que contribuíram para as sucessivas renovações indevidas do Contrato 4/2006, discriminados no acórdão transcrito no item 4 desta instrução.

14. A esse respeito, cabe registrar que as análises relativas às audiências dos responsáveis pela assinatura do Contrato 4/2006, no exercício de 2006, e as sucessivas renovações em 2007, 2008 e 2009, com pagamento constatado até 2010, deverão compor, oportunamente, as análises dos processos de prestação de contas dos responsáveis nesses exercícios, se for constatada a responsabilização.

15. Esses responsáveis estão com suas contas sobrestadas, com exceção do exercício de 2008, cuja Decisão Normativa-TCU 94/2008 não incluiu a SE/MiCi para entrega de prestação de contas. Trata-se dos seguintes processos de contas: TC 018.750/2007-8, TC 020.491/2008-0, TC 031.490/2010-7 e TC 027.844/2011-0.

16. No que se refere aos Contratos de Prestação de Serviços 23/2009 e 24/2009, firmados entre o Ministério das Cidades e as agências de publicidade Artplan Comunicação S/A (Artplan) e Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. (Agnelo), respectivamente, verificou-se, nos trabalhos de inspeção, que os documentos apresentados pela SE/MiCi não comprovaram a autorização prévia da execução dos serviços relacionados nas Notas Fiscais 10409 (Artplan) e 16919 (Agnelo), no valor de R\$ 3.304.655,94 e R\$ 2.763.958,50, respectivamente.

17. A autorização em questão deveria ser formal, conforme previsto nas cláusulas quarta, item 4.1.15, e sexta, item 6.6, dos mencionados contratos (peça 2, p. 16, item 88).

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

4.1.15. obter a aprovação prévia do CONTRATANTE, por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com este contrato;

(...)

CLÁUSULA SEXTA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

(...)

6.6. A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

18. Em razão disso, foi proposto que fosse realizada, também em processo apartado, a **audiência** dos responsáveis pela ausência de autorização prévia à prestação dos serviços constantes nas Notas Fiscais 10409 e 16919, emitidas pela Artplan Comunicação S/A e pela Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., respectivamente.

19. Complemente-se que o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento, sugerindo que a unidade técnica confirmasse a efetiva prestação dos serviços de publicidade indicados nas referidas notas fiscais.

20. Por esse motivo, buscaram-se nos autos do TC 031.490/2010-7 documentos que pudessem esclarecer a dúvida em questão. Assim, foi identificada a seguinte documentação: a Nota Fiscal 10409, emitida pela Artplan (peça 5, p. 1); o pedido de inserção 074800 (PI) (peça 5, p. 6-7); o relatório de fiscalização emitido pela Mediadna Brasil Consultoria e Serviços de Monitoramento S.A (peça 5, p. 8); a Nota Fiscal 16919, emitida pela Agnelo (peça 6, p. 1); o pedido de inserção 026353 (peça 6, p. 3-5); o relatório de cobertura da Ibope mídia (peça 6, p. 7); e os relatórios de fiscalização da Datamídia Informações Publicitárias S/C Ltda., relativos à programação do PI 026353 (peças 7-10).

21. Ao confrontar, por amostragem, os documentos mencionados, verifica-se que, em princípio, os relatórios de fiscalização mencionados confirmam a execução dos serviços constantes nos respectivos pedidos de inserção identificados nas notas fiscais. Assim, considera-se sanada a questão e, portanto, propor-se-á, oportunamente, dar-se por cumprido o item 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

22. A representação, apresentada por esta unidade técnica, deve ser conhecida, por preencher os requisitos previstos no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Entende-se, ainda, pela procedência da representação.

23. Por sua vez, em obediência aos itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara, propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis que contribuíram para as prorrogações indevidas do Contrato 4/2006 (item 13 desta instrução), bem como daqueles responsáveis pela ausência de autorização prévia das despesas realizadas no âmbito dos Contratos de Publicidade 23/2009 e 24/2009, mais especificamente as que se referem às Notas Fiscais 10409 e 16919, emitidas pela Artplan e pela Agnelo, respectivamente (item 18 do presente documento).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **conhecer** da presente representação, com fundamento no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la **procedente**;

II. promover a **audiência** dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992, em razão da renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. (item 13 desta instrução):

- a) José Maria Martins, então gestor substituto do Contrato 4/2006, por ter solicitado, em 27/2/2007, a primeira prorrogação da respectiva vigência;
- b) Francisco Cavalcante Bizerra, então gestor titular do Contrato 4/2006, por ter solicitado as segunda e terceira prorrogações da vigência do referido ajuste, em 18/2/2008 e 25/11/2008, respectivamente;
- c) Francisco de Assis Rodrigues Fróes, então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado as primeira e segunda prorrogações da vigência do Contrato 4/2006, em 15/3/2007 e 19/2/2008, respectivamente;
- d) Hudson Cavalcante de Araújo, então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado, em 20/11/2008, a terceira prorrogação da vigência do Contrato 4/2006;
- e) Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, então Assessora Técnica da Coordenação de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter aprovado a solicitação sobre a terceira prorrogação da vigência do Contrato 4/2006, em 9/2/2009;
- f) Renato Stoppa Cândido, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, por ter dado andamento aos procedimentos relativos às primeira, segunda e

terceira prorrogações da vigência do Contrato 4/2006, em 27/2/2007, 26/2/2008 e 14/1/2009, respectivamente;

- g) Wilson Felicíssimo Lima, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos substituto do Ministério das Cidades, por ter dado andamento aos procedimentos relativos à segunda prorrogação da vigência do Contrato 4/2006;
- h) Ulisses Fernando Silva, então Assessor Jurídico do Ministério das Cidades, por ter cancelado a proposta sobre as primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do Contrato 4/2006;
- i) Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro, então Consultora Jurídica substituta do Ministério das Cidades, por ter aprovado o Parecer Conjur/MCidades 757/2007;
- j) Cleucio Santos Nunes, então Consultor Jurídico do Ministério das Cidades, por ter aprovado o Parecer Conjur/MCidades 204/2008 e o Parecer Conjur/MCidades 124/2009; e
- k) Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, por ter assinado os primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato 4/2006, que estabeleceram, dentre outras disposições, novas vigências ao referido ajuste;

III. promover a **audiência** dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992, em razão de execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem autorização prévia do Ministério das Cidades (item 18 da presente instrução):

- a) Maria Regina Pires, gestora titular dos Contratos de Publicidade 23/2009 e 24/2009, por não ter identificado a ocorrência de despesas sem a prévia autorização do Ministério das Cidades, descumprindo os subitens 4.1.15 e 6.6 dos referidos contratos, por ocasião da realização dos serviços de que tratam as Notas Fiscais 10409 e 16919, emitidas pelas agências Artplan Comunicação S/A e Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., respectivamente, conforme constam dos processos administrativos 80000.044041/2009-93 e 80000.043854/2009-66;
- b) Sônia de Oliveira Barbosa, gestora substituta do Contrato 23/2009, por ter atestado os serviços relativos à Nota Fiscal 10409 sem ter verificado se havia a autorização de que tratam os subitens 4.1.15 e 6.6 do referido ajuste;

IV. **encaminhar** à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi) cópia da presente instrução, para conhecimento.

SecexAdministração, 2ª Diretoria, em 6 de
fevereiro de 2014.

Marta Eliane Silveira da Costa
AUFC – Matr.: 8136-1